



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0038874-95.2017.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** EDER MARTINS FERNANDES

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo Ministério Público Estadual contra **EDER MARTINS FERNANDES**.

A narrativa do Parquet aponta a existência de ato omissivo do requerido, durante o exercício do cargo de Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), nos anos de 2016 e 2017.

Explica que o então Presidente da agência deixou de cumprir decisões judiciais prolatadas nos autos nº 0000486-42.2016.827.2735, dando ensejo à instauração do Inquérito Civil Público nº 2017.0001832, perante o MPE.

Comenta que os autos acima identificados versaram sobre Ação Civil Pública contra a agência supracitada, tendo por finalidade serviços e/ou reparos técnicos e/ou investimentos na rede de captação e tratamento da rede de água encanada no Município de Pium/TO, de modo a restabelecer o funcionamento normal. Pleiteava, ainda, que durante a realização das obras a ATS abasteça a comunidade com caminhões pipas.

Acresce que, embora tenha sido deferida a tutela antecipada, em 21/09/2016, o requerido apenas apresentou contestação nos autos, não cumprindo o determinado. Tal descumprimento acarretou na decretação da prisão preventiva do réu, ato judicial determinada pelo Juízo da Vara Cível de Pium, em 09/11/2017.

Ressalta que a população continua sofrendo com a falta do fornecimento de água, em razão da omissão por parte do réu.

O requerido fora devidamente notificado, tendo apresentado contestação (evento 10), alegando em síntese, que não houve ato de improbidade, bem como que a suposta omissão não caracteriza afronta aos Princípios Básicos da Administração Pública.

O Estado do Tocantins manifestou interesse em ingressar na lide na forma de litisconsórcio ativo (evento 16).

Fora proferida decisão de recebimento da petição inicial (evento 31).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

O requerido apresentou contestação (evento 53), ressaltando novamente acerca da não ocorrência de ato de improbidade, bem como acerca da não afronta aos princípios básicos da Administração Pública.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (evento 57).

Fora proferida decisão determinando a Intimação do Estado do Tocantins, para manifestar-se sobre a contestação, em razão de tratar-se de litisconsórcio ativo. O pedido de designação de data para realização de audiência de instrução fora indeferido (evento 64).

O requerido pugnou pela reconsideração da decisão judicial proferida no evento 64. (evento 72).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se impõe, porquanto, presentes os requisitos do artigo 355, I, do NCPC.

Acerca do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, compreendo não ser possível o seu acolhimento.

O Código de Processo Civil traz expresso:

*Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:*

*I - já provados por documento ou confissão da parte;*

*II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.*

Desta forma, por se tratar de matéria de direito, ou de fato já provado por documentos insertos nos autos e, tendo em vista o acervo de provas documentais juntados aos autos, compreendo não ser necessária a inquirição de testemunhas.

Ressalto que o indeferimento de tal pedido não configura ofensa ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que o Código de Processo Civil, no inciso I, Art. 443, possibilita ao juiz o indeferimento da inquirição de testemunhas quando a matéria versar sobre fatos já provados por documentos, ou se tratar de matéria de direito.

## II.II – DO MÉRITO

De outra plana, da análise acurada do processo, observo que os fatos são incontroversos, pois o requerido realmente deixou de atender a comandos judiciais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Fora devidamente comprovado nos autos, que o requerido à época encontrava-se a frente da Presidência da ATS, de maneira que tinha por obrigação representar a respectiva Agência no cumprimento de ordem proferida pelo Poder Judiciário. Entretanto, embora tenham sido proferidas duas decisões judiciais em sede dos autos nº 000486-42.2016.827.2735 (evento 35 e 63), o requerido não as cumpriu.

Num exame sobre a tipificação dessas ocorrências como improbidade administrativa, a priori eu deixaria de promover o encaixe do fato à norma.

Todavia, a leitura cuidadosa da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, leva este Julgador a se curvar à vinculação dos precedentes, entendendo que a conduta do requerido fere a LIA.

No caso vertente, questiona-se ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios constitucionais, configurado pelo não cumprimento de ordem judicial.

Aqui o fato combatido pelo Parquet está estabelecido no inciso II, do artigo 11, da lei Federal nº 8429 de 1992 que diz:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ...*

***II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;***

E o artigo 4º da mesma lei dispõe:

*"os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".*

Veja que o núcleo do tipo dos artigos são os princípios administrativos, configuradores pelos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade e, na espécie, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

O descumprimento de ordem judicial assume natureza grave porque instala insegurança jurídica e configura verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário. Desta forma, não prospera a alegação do requerido acerca de não ofensa aos Princípios básicos da Administração Pública.

A ciência da decisão, confirmada pela apresentação de contestação, aliada à ausência de seu cumprimento configura ato de improbidade administrativa doloso. Há de ressaltar que o fato do descumprimento ser referente à decisão liminar, não afasta o ato de improbidade, uma vez que o gestor não deve deixar de cumprir ordem judicial independentemente desta se tratar de decisão liminar, sentença, ou ordem judicial de qualquer outro gênero.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu posicionamento, a exemplo do que vem editado no recente julgamento do AgInt no AREsp 1397770 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0298477-2 (DJe 21/05/2019):

*[...] No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implementação impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público.*

*V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa.*

*VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de **improbidade** administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. [...]*

*VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, **ordens emanadas de processos judiciais** .*

*VIII - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) [...]*

Destarte, no caso em apreço resulta configurada a prática de improbidade administrativa que violou princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

Ainda, outra não é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, inclusive, recentemente, determinou a suspensão de um magistrado, ante ao fato do mesmo ter se negado a cumprir uma determinação daquele Sodalício.

A lei atinge a todos, da mesma forma, sem distinção.

Dura Lex, sed Lex.

Por fim, resalto na íntegra a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Tocantins, que corrobora com o entendimento deste magistrado:

*APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE ORDENS JUDICIAIS. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA. CONFIGURADO O ATO IMPROBO.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*ARTIGO 11, INCISO II, DA LEI FEDERAL 8.429/92. MULTA CIVIL EXCESSIVA. CONSIDERADA A GRAVIDADE DA CONDUTA. REDUÇÃO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. No caso versado restou comprovado pela análise detalhada dos autos do MS 5000733-27.2013827.2707 o descumprimento reiterado e sem justificativa das ordens judiciais emanadas da autoridade judicial competente, cujos ofícios de intimação foram recebidos na maioria das vezes pela própria apelante, na condição de Prefeita Municipal, o que demonstra a presença inequívoca do dolo genérico na conduta reiterada, que ultrapassa a barreira do gestor inábil e despreparado, restando configurado o ato de improbidade tipificado no artigo 11, inciso II, da Lei Federal 8.429/92. 2. A conduta omissiva e sem justificativa de não atender na sua completude a ordem judicial põe em xeque a própria autoridade das decisões judiciais, uma vez que a parte deveria ter utilizado dos recursos judiciais inerentes em caso de inconformismo, mas jamais deixar de cumprir deliberadamente e reiteradamente as ordens judiciais, sabendo que o cumprimento da ordem judicial está a cargo do gestor público, o qual foi notificado pessoalmente, e não do então advogado do município. 3. Por derradeiro, verifica-se que a multa civil arbitrada em 10 (dez) vezes o valor da última remuneração recebida pela apelante à época, se mostra excessiva e desproporcional diante da conduta perpetrada, devendo ser considerado que a recorrente cumpriu em parte a decisão judicial, com a reintegração da impetrante no cargo que ocupava, deixando apenas de pagar os salários no período de afastamento, o que certamente diminui a intensidade e a gravidade do ato ímprobo, de modo que a multa civil deve ser reduzida para 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração recebida pela apelante à época, em atenção ao comando do artigo 12, inciso III, da Lei Federal. 8.429/92. 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0001357-59.2016.827.2707, Relatora: Desembargadora Ângela Prudente, 3º Turma da 2º Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ARTIGO 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. 1. É cediço que ao descumprir injustificadamente ordem judicial, o Chefe do Poder Executivo Municipal incorre na conduta típica descrita pelo artigo 11, II da Lei nº 8.429/92. ATOS DE IMPROBIDADE DESCRITOS NOS ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal os atos de improbidade descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença de dolo genérico, mas estão dispensados da demonstração da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente (STJ, AgRg no AREsp 262.290/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF AP 5000187-42.2013.827.0000 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016). 3. Verificado que o apelante não agiu conforme os parâmetros legais que se exige do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra razões para anulação da sentença de primeiro grau que concluiu que este incorreu em ato de improbidade administrativa, na medida em que restou comprovado nos autos o descumprimento de determinação judicial, não havendo como acolher a justificativa apresentada. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONDUTA AFASTADA PELO MAGISTRADO SINGULAR PARA CONDENAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. O Magistrado a quo concluiu pelo acolhimento parcial do pedido levando em consideração somente o retardamento durante tempo considerável do cumprimento da determinação judicial de nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público, afastando a tese sustentada pelo Ministério Público, de ofensa ao princípio da publicidade. Nestas condições, tenho que carece o apelante de interesse para questionar tal situação e de acordo com o Supremo Tribunal Federal, nesses casos, o não conhecimento é medida que se impõe. (STF - ARE: 720603 RS, Relator: Min. Rosa Weber, Data do Julgamento: 19/03/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-066 DIVULG 10/04/2013, PUBLIC 11/04/2013). (AP 5000187-42.2013.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2016).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 11, inciso II, da lei Federal nº 8429/92, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, para declarar que **EDER MARTINS FERNANDES** praticou o ato de improbidade caracterizado por atentar contra os princípios da administração pública, através de omissão violadora dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, ao deixar de praticar, sem justificativa plausível, ato de ofício, qual seja, cumprir a ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000486-42.2016.827.2735.

Por consequência, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade da aplicação das penas, prevista no art. 12, parágrafo único da Lei Federal nº 8.429/1992, **CONDENO-O** às penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa civil em 20 (vinte) vezes o valor da remuneração do cargo de Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento, com juros moratórios e correção monetária a partir do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 12, inciso III e artigo 21, inciso I, ambos da lei Federal nº 8429/92-LIA.

Condeno-o, outrossim, ao pagamento de custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às intimações de estilo para imediato cumprimento e eficácia do provimento jurisdicional.

P.I.

Local, data e hora certificados pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **72316v3** e do código CRC **c6d71a8f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA  
Data e Hora: 3/2/2020, às 10:57:23

---

0038874-95.2017.8.27.2729

72316.V3